



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.458 - MA (2019/0100895-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : CINTIA ITAPARY ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CINTIA ITAPARY ALBUQUERQUE - MA006226
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SOCORRO DE MARIA MARTINS BONFIM

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. **1.** IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. **2.** PLEITO DE NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO DE PARLAMENTAR. JUÍZO INCOMPETENTE. NULIDADE RECONHECIDA. **3.** INDÍCIOS FORTES DE ENVOLVIMENTO DE PARLAMENTAR DESDE 2003. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA APENAS EM 2006. ILEGALIDADE. **4.** ENTENDIMENTO DEFENDIDO NO HC N. 412.016/MA. *WRIT* IMPETRADO POR CORRÉU. VOTO VENCIDO. LIMINAR DEFERIDA NO STF EM RHC. **5.** *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Vislumbra-se, na hipótese, a nulidade arguida e constata-se, de plano, prejuízo à paciente, porque foram indevidamente quebrados sigilos do parlamentar, e essas provas foram utilizadas contra ela e os corréus, para fins de condenação. Quem produz prova sem ter competência provoca prova ilícita, sem possibilidade de ter, no ponto, visão utilitária.

3. Em fevereiro de 2003 já existiam indícios fortes do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, não se justificando o declínio da competência apenas em 2006, ou seja, três anos depois, sendo, a meu ver, equivocado fixar referido parâmetro temporal. Por oportuno, vale a pena destacar que, mesmo na hipótese de o envolvimento do parlamentar no ilícito ter sido descoberto somente quando da informação a respeito da lotação dos servidores do seu gabinete, o Ofício n. 609 da Assembleia Legislativa é de dezembro de 2003. No entanto, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente ocorreu três anos depois, em 2006.

4. Guardando coerência com o voto vencido proferido por mim no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus n. 412.016/MA, impetrado por corréu, deve ser mantido o entendimento ali defendido, o qual foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, ao deferir a liminar no recurso lá interposto (RHC), no sentido de que "antes do envio dos autos ao Tribunal Regional Federal, que somente veio a ocorrer em 6 de junho de 2006, **já havia elementos consistentes sobre o envolvimento do recorrente na apropriação e no desvio dos vencimentos de servidores nomeados fraudulentamente para ocuparem cargos em comissão**".

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a nulidade suscitada, na esteira das manifestações precisas dos Desembargadores Federais Olindo Menezes e Néviton Guedes, do egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Votação empatada. Incidência do art. 181, § 4º, do RI-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, e, por empate, prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi. Votou com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca o Sr. Ministro Ribeiro Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.458 - MA (2019/0100895-6)

IMPETRANTE : CINTIA ITAPARY ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CINTIA ITAPARY ALBUQUERQUE - MA006226
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SOCORRO DE MARIA MARTINS BONFIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de SOCORRO DE MARIA MARTINS BONFIM contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada e condenada, em concurso de agentes com o então Deputado Estadual STENIO DOS SANTOS REZENDE e outros réus, pela prática de crime de peculato.

O acórdão restou assim ementado:

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. PECULATO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 312. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. FALSIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO COM O CRIME DE PECULATO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A simples menção de nome de parlamentar em depoimentos prestados perante a autoridade policial pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência desta Corte por foro de prerrogativa de função. Precedentes do STF.

2. A competência da Justiça Federal, em todos os crimes, justifica-se pelo fato de que, seguindo o mecanismo fraudulento, os acusados apresentaram declarações falsas à Receita Federal e, por conseguinte, lograram realizar restituições indevidas de imposto de renda devidos a servidores públicos estaduais, o que ensejaria prejuízo a bens ou interesses da União Federal.

3. Nos crimes de falsidade documental, uso de documentos falsos e peculato, certo é que o fato rendeu a prática de um único crime, ou seja, a apropriação dos valores depositados em contas bancárias dos supostos “servidores” do gabinete do Deputado Estadual, através de procurações falsas, bem como na apropriação da ilegal restituição do Imposto de Renda desses “servidores fantasmas”.

Dessa forma, os crimes de falso e uso de documento falso serão absorvidos pelo crime de peculato.

4. Materialidade e autoria dos réus pela prática do crime de peculato comprovadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No que concerne à materialidade e autoria dos réus pela prática do crime de lavagem de dinheiro, a Seção, por maioria, vencida a Relatora, decidiu que não restaram comprovadas.

6. Pretensão punitiva aduzida parcialmente procedente. Acusados condenados pela prática do crime de peculato (fl. 145).

No presente *writ*, sustenta a ilicitude das provas colhidas em primeira instância, uma vez que a testemunha chave do processo teria mencionado o corréu STENIO 10 vezes em seu primeiro depoimento. Alega que a partir daí as peças de informação deveriam ter sido remetidas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Afirma que perante o juízo de primeiro grau ocorreu “*verdadeira investigação velada, encoberta, a parlamentar estadual sem a necessária remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região*”.

Requer, assim a concessão da ordem para anular o processo desde a fase investigatória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls. 280/290.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.458 - MA (2019/0100895-6)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme destacado pelo Ministério Público Federal, a alegação de usurpação de competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no âmbito da investigação que culminou na Ação Penal Originária n. 2006.01.00.026021-2/MA foi objeto de impugnação nesta Corte Superior no HC n. 412.016/MA, que tem como paciente o próprio detentor do foro por prerrogativa de função STENIO DOS SANTOS REZENDE.

Referido *habeas corpus* restou não conhecido por esta Corte Superior e não concedida a ordem de ofício, tendo o voto condutor do acórdão, de minha lavra, destacado:

Conforme relatado, busca-se, no presente writ, o reconhecimento de nulidade decorrente da ausência de remessa imediata dos autos do inquérito policial ao Tribunal Regional, mesmo com a menção do nome do paciente por "dez vezes" no depoimento que deu origem à investigação, bem como por ter havido quebra de sigilo por juiz incompetente.

Oportunamente, destaco os seguintes excertos do acórdão hostilizado:

"1) Das Preliminares

1.1. Da nulidade dos atos praticados pelo Juiz de Primeira Instância

Sustenta o réu STÊNIO REZENDE a nulidade de todos os atos praticados pelo Juízo de Primeira Instância, diante 'da nítida investigação de atos que, em tese, poderiam ser atribuídos a agente público detentor de prerrogativa de foro' nesta Corte Regional Federal da 1ª Região.

Pois bem, não se desconhece a posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de invalidar a produção da prova e a condução de investigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza penal com violação do princípio do juiz natural, quando o detentor do foro por prerrogativa de função é sujeito daquelas medidas.

De toda sorte, nos paradigmas citados pelo réu, há envolvimento direto do detentor do foro por prerrogativa de função, o que não aconteceu nos presentes autos em que só se vislumbrou a participação direta de STÊNIO REZENDE nos fatos investigados após a Assembleia Legislativa do Maranhão informar a locação dos funcionários cujas investiduras nos cargos comissionados daquela Casa estava sob suspeita, vinculavam-se ao Gabinete do Deputado Estadual, ora réu nesta Ação Penal (fls. 132/136 e 230/243).

Não havia sequer indícios da atuação do Parlamentar Estadual, direta ou indiretamente, para a consecução das irregularidades que estavam sendo apuradas.

O fato de dois funcionários do seu Gabinete terem supostamente agido diretamente nos fatos apurados, àquela altura, não indicava a participação direta ou indireta do Parlamentar Estadual nos atos ilícitos investigados.

Nesse sentido, aliás, excerto do Voto proferido pelo Ministro DIAS TÓFFOLI, na Questão de Ordem na AÇÃO PENAL n. 933/PB:

(...)

Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios de participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais.

(grifei - julgado em 06/10/2015).

Nesse mesmo diapasão, os seguintes precedentes daquela Excelsa Corte:

RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 102, I, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FORO PRIVILEGIADO. *A simples menção de nomes de parlamentares, por pessoas que estão sendo investigadas em inquérito policial, não tem o condão de ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento do inquérito, à revelia dos pressupostos necessários para tanto dispostos no art. 102, I, b, da Constituição. Agravo regimental improvido.*

(Rcl n. 2.101/DF-AgR, rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJ 20/09/2002 - grifei)

CONSTITUCIONAL. PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. DEPUTADO FEDERAL TRAMITAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. C.F., ART. 102, I, B.

I - Inquérito policial em tramitação perante a Justiça Federal de primeira instância, para apurar possível prática de crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro por pessoas que não gozam de foro por prerrogativa de função.

II - A simples menção de nome de parlamentar, em depoimentos prestados pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência do Supremo Tribunal para o processamento de inquérito.

III - HC Indeferido.

*(HC n. 82.647/PR, rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 25/04/2003 - grifei).
Diante disso, REJEITO a preliminar." (fls. 666/668)*

[...]

Quanto à nulidade decorrente da ausência de remessa imediata do feito para o Tribunal após a menção do nome do paciente, para melhor elucidar a questão transcrevo excerto do parecer ministerial:

"18. Tem-se dos autos que as investigações originaram-se a partir de declarações de MARIA RAIMUNDA MELO FRANÇA, que informou à autoridade policial ter recebido restituição decorrente de declaração de imposto de renda que desconhecia, sem que fossem observados indícios da participação direta do paciente nos fatos supostamente delitivos, o que somente se deu com o aprofundamento das investigações.

19. Com efeito, mediante percuciente apreciação da investigação, tem-se que MARIA RAIMUNDA, em depoimento na Polícia Federal, apontou que entregou seus documentos pessoais a servidor do gabinete do paciente, e procurou este para mostrar extrato de conta bancária em seu nome que evidenciaria prática de fraude no pagamento de restituição de imposto de renda, e que o paciente disse ter demitido o servidor após ele confessar-lhe o golpe (fls. 102); a autoridade policial requereu ao presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão informação se MARIA RAIMUNDA era servidora daquele legislativo e, se sim, a que gabinete estaria vinculada (fls. 107); PAULO DA SILVA declarou que teria sugerido a MARIA que procurasse STENIO RESENDE a fim de esclarecer a situação (fls. 120/121); consta pedido da Polícia Federal à Assembleia Legislativa que informasse o endereço físico do IP (Internet Protocol) 200.249.163.135, relacionado pela Receita Federal como o utilizado para a transmissão da Declaração de Imposto de Renda sob investigação (fls. 180);

ANTONIO EDÍSIO COELHO NETO, escrevente, declarou ter recebido pedido de STENIO RESENDE, por meio de bilhetes levados por SOCORRO DE MARIA e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WANDER LUIZ, para que procedesse reconhecimento de firma de MARIA RAIMUNDA em procuração firmada para autorizar SOCORRO e WANDER a receber seus salários de MARIA RAIMUNDA em seu nome (fls. 184/185); ELINALDO FERREIRA, que tivera com MARIA RAIMUNDA relação de união estável, relatou que esta teria sido atendida pelo assessor de STENIO a fim de obter um emprego no seu gabinete, mas que nunca conseguiu o emprego, que o assessor pediu que ela lhe fornecesse seus documentos pessoais, que ela posteriormente recebeu correspondência da Receita Federal informando que seria servidora da Assembleia Legislativa e que o caixa do banco onde ela buscou pelos valores que teriam sido depositadas em conta aberta em seu nome informou que seu salário sempre foi recebido mediante procuração, que STENIO ligou para MARIA RAIMUNDA, afirmando que desconhecia os fatos e a culpa seria de seu assessor, que já fora demitido (fls. 267/268); que a autoridade policial solicitou à Assembleia Legislativa relação de servidores nomeados em cargo em comissão em período especificado, com cópia dos contracheques e assentamentos funcionais (fls. 373), e, ao Banco Bradesco, envio de documentos originais de abertura de contas de servidores da Assembleia Legislativa que outorgaram procuração a terceiros para recebimento de vencimentos (fls. 374).

20. Deduz-se, pois, que a investigação teve como objeto a apuração de suposta prática de fraudes praticadas, até onde os indícios permitiam concluir, por servidores do gabinete do paciente, constando dos autos mera menção ao nome deste, sem que fosse possível divisar a existência de indícios mínimos de seu envolvimento dos fatos sob apuração.

21. Assim, força concluir pela não comprovação da existência de perseguição criminal direta contra o parlamentar estadual justificadora do reconhecimento de nulidade por inobservância à competência adequada, conforme o seguinte precedente:

Ementa: RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO PERANTE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL PRESTADO POR COLABORADOR. MENÇÃO A AUTORIDADE DETENTORA DE FORO PRIVILEGIADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERSECUÇÃO CRIMINAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETA DO PARLAMENTAR PELO JUÍZO RECLAMADO. 1. A atuação do juízo reclamado deu-se com base em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19.12.2014, nos autos de Pet 5.245, que, acolhendo manifestação do Procurador-Geral da República, dominus litis, deferiu 'os requerimentos de cisão processual, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal aqueles termos em que figurem detentores de prerrogativa de foro correspondente (item VII, h), com remessa dos demais aos juízos e tribunais indicados'. 2. Eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro privilegiado durante atos instrutórios subsequentes, por si só, não resulta em violação de competência desta Suprema Corte, ainda mais quando houver prévio desmembramento pelo Supremo Tribunal Federal, como ocorreu no caso. 3. Não demonstração de perseguição, pelo juízo reclamado, da prática de atos violadores da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (Rcl 21419 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavaski DJe-220 05-11-2015)

22. Desse modo, não se observa a nulidade aduzida, vez que, até a remessa do feito ao Tribunal Federal não fora identificada sua participação nos fatos delitivos, a não ser, como se disse, a menção ao nome do paciente, o que não consiste indício suficiente de sua participação, s.m.j.

23. No ponto, forçoso apontar decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que '[a] simples menção de nomes de parlamentares, por pessoas que estão sendo investigadas em inquérito policial, não tem o condão de ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento do inquérito (...)' (Rcl 2101 AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20-09-2002)

24. Por fim, uma vez concluindo a Corte Federal, com base na interpretação dada aos fatos sob exame, pela inexistência de indícios de participação direta do paciente nos delitos, a reforma do entendimento requer o reexame de matéria probatória dos autos, inviável na angusta via eleita." (fls. 616/619)

Como visto, o acórdão atacado não reconheceu a nulidade, pois a despeito da menção do nome do paciente no depoimento que originou o inquérito policial, esse fato não indicava a participação direta ou indireta do Parlamentar Estadual nos atos ilícitos investigados.

Nesse contexto, a meu sentir, resta inviabilizada a modificação do julgado, porquanto alterar a conclusão a que chegou o voto condutor de que não existiam elementos indicativos de prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa pelo paciente nos fatos em apuração, implica no revolvimento da matéria probatória, o que, como consabido, é vedado na via eleita.

A propósito, nessa linha:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 52 DA LEP. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Impende registrar, ainda, que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição/desclassificação da falta grave, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias ordinárias, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heroico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

5. Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta da perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes deste Tribunal." (AgRg no HC 407.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDADE DO MENOR POR MEIO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pedido de absolvição por falta de provas em habeas corpus, tendo em vista que a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e sumariedade na cognição.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 433.244/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/06/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do habeas corpus.

O eminente Ministro FELIX FISHER, em voto vista, trouxe o seguinte:

Sobre a matéria, o eg. Tribunal de origem assentou que "só se vislumbrou a participação direta de STÊNIO REZENDE nos fatos investigados após a Assembleia Legislativa do Maranhão informar a locação dos funcionários cujas investiduras nos cargos comissionados daquela Casa estava sob suspeita, vinculavam-se ao Gabinete do Deputado Estadual, ora réu nesta Ação Penal (fls. 132/136 e 230/243). Não havia sequer indícios da atuação do Parlamentar Estadual, direta ou indiretamente, para a consecução das irregularidades que estavam sendo apuradas."

Verifica-se, pois, que o v. acórdão vergastado concluiu que não ficou demonstrada a existência de indícios suficientes de prática criminosa pelo paciente, Deputado Estadual, desde o início das investigações. Somente após o aprofundamento das diligências investigativas, com a colheita de provas, especificamente informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Maranhão, é que foi possível verificar que os servidores investigados eram vinculados ao gabinete do paciente, o que determinou a remessa do feito para o Juízo competente.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade em razão de suposta usurpação de competência do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apurar os fatos.

Nesse passo, destaque-se que este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "A simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro. Inexiste violação do art. 5º, XII, da CF/88 e à Lei nº 9.296/96, porquanto os inquéritos foram remetidos ao STJ assim que confirmados indícios de participação de autoridades em condutas criminosas. Precedentes. [...]" (APn 675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 21/2/2013).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. "OPERAÇÃO GUARUJÁ". ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. ILEGALIDADE DA MEDIDA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 9.296/96. AUSÊNCIA. PRIMEIRO MEIO DE PROVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. INEXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em nulidade da primeira decisão lançada no procedimento investigatório, que deferiu interceptação telefônica dos então investigados, quando não haviam indícios suficientes ainda, da prática de crime por autoridade com foro por prerrogativa de função.

II - Tão logo os indícios de prática delitiva pela autoridade foram constatados, o procedimento foi encaminhado para o eg. Tribunal indigitado de coator e passou a ser acompanhado pela Procuradoria de Prefeitos.

III - Destaque-se que este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro. Inexiste violação do art. 5º, XII, da CF/88 e à Lei nº 9.296/96, porquanto os inquéritos foram remetidos ao STJ assim que confirmados indícios de participação de autoridades em condutas criminosas. Precedentes. [...]" (APn 675/GO, Corte Especial, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJe 21/2/2013).

IV - Modificar as decisões das instâncias ordinárias, para se afirmar a existência de supostos indícios de prática criminosa pela então Prefeita Municipal, desde o início das investigações, demandaria profunda análise do acervo fático probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus e de seu recurso ordinário, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

V - Como é sabido, a comprovação do prejuízo é elemento essencial para o reconhecimento da suposta ilegalidade, nos termos do art. 563 do CPP - pas de nullitè sans grief e do enunciado n. 523 da Súmula do STF. In casu, o recorrente, que sequer teve o seu sigilo telefônico quebrado, não logrou comprovar prejuízo, o que impede o reconhecimento de suposta ilegalidade da medida, por ausência dos requisitos legais, falta de fundamentação ou excesso de prazo. VI - Em relação ao argumento de que a interceptação constituiu o primeiro ato de investigação, esta não foi apreciada pelo eg. Tribunal a quo, o que impede esta Corte de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

VII - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 88.242/RS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 14/03/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DESCOBERTA FORTUITA, NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL, DE POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS POR TERCEIRA PESSOA, DETENTORA DE PRERROGATIVA DE FORO. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE SUBSIDIARAM DENÚNCIA POSTERIOR. ALEGAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES INDIRETAS AUTORIZADAS PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. EVIDÊNCIAS AUSENTES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO. PERMISSÃO PRELIMINAR DE EXAME DA PLAUSIBILIDADE MÍNIMA DA PRÁTICA DE CRIMES POR AUTORIDADE DETENTORA DO FORO ESPECIAL. ATRASO NA REMESSA DO MATERIAL COLETADO AO FORO COMPETENTE. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. ATRASO RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A competência firmada por prerrogativa de função (*ratione personae* ou *ratione muneris*) não é fixada em razão da pessoa, mas em virtude do cargo ou da função por ela exercida e, por isso mesmo, não viola nenhum dos princípios constitucionais, como, v.g., o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF) ou da proibição de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF); ao contrário, denota a importância dada pelo Estado a determinados cargos ou funções, dada a tradição do Direito Brasileiro, tendo como pano de fundo a convicção de que órgãos colegiados detêm maior autonomia, isenção e capacidade técnica para o julgamento de pessoas que ocupem relevantes funções ou cargos públicos.

2. A descoberta não planejada da prática de crime, *in thes*, por pessoa que detém foro especial, no natural desdobramento da investigação iniciada em primeiro grau, enseja a necessidade de se pontuar qual ou quais os elementos de informação colhidos em encontro fortuito seriam capazes de impor ao magistrado de primeiro grau o envio desses elementos ao Tribunal competente. De fato, conversas, encontros casuais ou mesmo sinais claros de amizade e contatos frequentes de indivíduo sob investigação com uma autoridade pública não podem, por si sós, importar na conclusão de que esta última participa do esquema criminoso objeto da investigação. Nem mesmo a referência a favores pessoais, a contatos com terceiros, a negociações suspeitas implica, de per si, a inarredável conclusão de que se está diante de práticas criminosas implicadoras de imediata apuração, notadamente quando um dos interlocutores integra um dos Poderes da República e que, portanto, pode ter sua honorabilidade e imagem pública manchadas pela simples notícia de que está sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação.

3. Aquilo que se imagina constituir prerrogativa e proteção ao agente político - comunicação formal da existência de notícia de possível prática de infração penal - pode, a depender da situação, consubstanciar precipitada conclusão nefasta ao patrimônio moral da autoridade. Ou seja, a simples captação de diálogos de quem detém foro especial com alguém que está sendo investigado por práticas ilícitas não pode conduzir, tão logo surjam conversas suspeitas, à conclusão de que tal autoridade é participante da atividade criminosa investigada ou de outro delito qualquer, sendo mister um mínimo de avaliação quanto à idoneidade e à suficiência de dados para desencadear o procedimento esperado da autoridade judiciária responsável pela investigação.

4. A existência de proximidade espúria da autoridade pública com a pessoa investigada somente ganha contornos claros de ocorrência de ilicitudes penais na medida em que a investigação caminha, porquanto nem sempre é possível à autoridade delimitar, de pronto, a extensão e as implicações desse relacionamento. A lógica dessa conclusão decorre da circunstância de que a interceptação telefônica, ao monitorar diretamente a comunicação verbal entre pessoas, necessariamente acaba por envolver terceiros, de regra não investigados, no campo de sua abrangência. E é, eventualmente, a continuidade por determinado período, razoável, das interceptações telefônicas que permite se alcançarem resultados mais concludentes sobre o conteúdo das conversas interceptadas, dado que somente os olhos de um observador futuro dos fatos - munido do conjunto de informações já coletadas, que autorizem a análise, conjunta e organizada, de todas as conversas - podem enxergar, com clareza, o que um apressado e contemporâneo observador, diante de diálogos desconexos e linearmente apresentados, terá dificuldades para perceber.

5. Na espécie, duas operações policiais, notoriamente complexas e abrangentes, foram deflagradas em momentos e em lugares distintos, com objetivos diversos, sem nenhuma relação com o paciente, sendo em ambas realizada a colheita de elementos de informação por meio de interceptações telefônicas de terminais precisamente identificados e que diziam respeito somente aos sujeitos passivos das investigações.

6. É inviável, pela natureza e pela cognição típicas do habeas corpus, a pretensão de análise dos conteúdos das centenas de conversas interceptadas, para que se possa avaliar a adequação do momento em que deveria ter havido o declínio da competência para o Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, notadamente porque os magistrados que atuaram em primeiro grau, ao serem cientificados da existência de conversas em que um dos interlocutores era pessoa com prerrogativa de foro, não se mantiveram inertes e muito menos negligenciaram o dever de proteção da prerrogativa processual do ora paciente.

7. Casos há, como parece ser a hipótese em testilha, nos quais o espectro da atuação delitiva é tão acentuado, articulado e ramificado, que a ocorrência de incidentes no curso do inquérito policial pode influenciar a própria eficácia desse procedimento, notadamente quando o investigado - conhecido líder de organização criminosa responsável por exploração de jogos de azar e delitos conexos - detém notório poder econômico e grande influência na comunidade, a justificar a cautela de não se dar publicidade à existência das investigações policiais.

8. Não é ocioso lembrar, a seu turno, que o paciente gozava, à época, de enorme prestígio no meio político e ostentava a condição, como poucos, de um parlamentar diferenciado, combatente, defensor das boas causas e crítico ferrenho dos desvios e mafeitos alheios. Nessa perspectiva, a prudência para a formação de juízo concreto acerca da possível imputação de fato criminoso a tão ilustre figura pública, bem assim, por outra angulação, a necessidade de não pôr a perder meses de intensa e ousada investigação, voltada a desbaratar complexa e alastrada organização criminosa relacionada à exploração de jogos de azar, prestigia o próprio interesse público que dá sustentação à necessidade de continuidade das investigações, preservando-se, a seu turno, a prerrogativa, os direitos e a biografia da referida autoridade.

9. Se, aos olhos de um observador não contemporâneo aos fatos, a autoridade judiciária responsável pelas investigações poderia ter agido com maior celeridade, no exame do conteúdo das conversas telefônicas interceptadas, ao propósito de, de forma mais expedita, determinar o encaminhamento dos autos apartados assim que concluída a análise sobre o material, é de observar-se que, além de a lei não estabelecer prazo peremptório para tal providência - o que já afastaria, objetivamente, a afirmação de ilegalidade da atuação judicial -, não há qualquer sinal de que esse atraso tenha decorrido de deliberado propósito de atentar contra direitos e prerrogativas do então parlamentar.

9. A propósito, não tem sido hábito, dos tribunais pátrios, extrair conclusões tão rígidas de atrasos de atos processuais previstos em lei, inclusive daqueles em relação aos quais se preveem prazos para sua prática. Ao contrário, até mesmo quando há desrespeito aos prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentais em processos envolvendo réus presos, é consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de não ser reconhecido o constrangimento ilegal, ante critérios de razoabilidade, máxime quando se cuida de processos ou investigações - como, ineludivelmente, se verifica na espécie - com particular complexidade, envolvendo vários réus ou investigados.

10. Sob diversa perspectiva, a remessa imediata de toda e qualquer investigação, em que noticiada a possível prática delitiva de detentor de prerrogativa de foro, ao órgão jurisdicional competente não só pode implicar prejuízo à investigação de fatos de particular e notório interesse público, como, também, representar sobrecarga acentuada dos tribunais, a par de, eventualmente, engendrar prematuras suspeitas sobre pessoa cujas honorabilidade e respeitabilidade perante a opinião pública são determinantes para a continuidade e o êxito de suas carreiras políticas.

10. Habeas corpus não conhecido" (HC 307.152/GO, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 15/12/2015).

De igual forma já decidiu o c. Supremo Tribunal Federal:

"Ementa: RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PENAL EM TRAMITAÇÃO PERANTE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL PRESTADO POR COLABORADOR. MENÇÃO A AUTORIDADE DETENTORA DE FORO PRIVILEGIADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERSECUÇÃO CRIMINAL DIRETA DO PARLAMENTAR PELO JUÍZO RECLAMADO.

1. A atuação do juízo reclamado deu-se com base em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19.12.2014, nos autos de Pet 5.245, que, acolhendo manifestação do Procurador-Geral da República, dominus litis, deferiu "os requerimentos de cisão processual, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal aqueles termos em que figurem detentores de prerrogativa de foro correspondente (item VII, h), com remessa dos demais aos juízos e tribunais indicados".

2. Eventual encontro de indícios de envolvimento de autoridade detentora de foro privilegiado durante atos instrutórios subsequentes, por si só, não resulta em violação de competência desta Suprema Corte, ainda mais quando houver prévio desmembramento pelo Supremo Tribunal Federal, como ocorreu no caso.

3. Não demonstração de perseguição, pelo juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamado, da prática de atos violadores da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl 21419/PR-AgR, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Teori Zavaski** DJe de 05/11/2015).

"Reclamação. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Art. 102, I, b da Constituição Federal. Foro privilegiado. A simples menção de nomes de parlamentares, por pessoas que estão sendo investigadas em inquérito policial, não tem o condão de ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento do inquérito, à revelia dos pressupostos necessários para tanto dispostos no art. 102, I, b da Constituição. Agravo regimental improvido" (Rcl 2101-7/DF-AgR, **Tribunal Pleno**, Rel^a. Min^a. **Ellen Gracie**, DJ de 20/09/2002).

*Ressalte-se, ademais, que modificar as decisões das instâncias ordinárias, para se afirmar a existência de supostos indícios de prática criminosa pelo Deputado Estadual desde o início da ação investigativa, demandaria profunda análise do acervo fático probatório, providência inviável na estreita via do **habeas corpus**, consoante iterativa jurisprudência desta Corte. Exemplificativamente:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. ACOLHIMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

III - Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria, inexistência de potencialidade lesiva dos crimes de falso em contraste com o crime de sonegação fiscal e desconhecimento quanto à condição de funcionário público do corréu -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário.

Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC 72.526/MS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA. TIPICIDADE DAS CONDUTAS DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO RÉU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. PAPEL DE LIDERANÇA EXERCIDO PELO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a **suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.**

[...]

9. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, a existência de justa causa para a persecução penal, dada a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, com base nos elementos de informação amealhados aos autos, para infirmar tal conclusão seria necessário reexame do conjunto fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ, ação constitucional de rito célere e cognição sumária. 10. No tocante à manutenção da custódia preventiva, a medida excepcional encontra-se devidamente embasada nos requisitos do art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada a partir do modus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi de sua conduta e da organização criminosa, da qual é o líder. Deve ser destacado, ainda, que o Magistrado processante destacou o envolvimento do paciente em diversos outros delitos, tendo noticiado a sua prisão em flagrante pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo no Município de Tamandaré/PE. 11. Nos termos do reconhecido no acórdão ora impugnado, descabe falar em excesso de prazo na formação da culpa, pois "o paciente foi preso preventivamente, no dia 19 de fevereiro de 2017, tendo ocorrido o recebimento da denúncia, tramitando a ação penal com celeridade e dentro de espaço temporal perfeitamente justificado, não estando a marcha processual a originar qualquer tipo de constrangimento ilegal, por excesso de prazo". 12. O fato de possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).

13. A teor da jurisprudência desta Corte, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais" (RHC 46.847/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014; RHC 52.541/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014).

14. Writ não conhecido" (HC 406.213/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 17/10/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EM TODAS AS FASES DA INSTRUÇÃO O MAGISTRADO CONDUTOR GARANTIU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA QUE FORAM CONSIDERADOS, MAS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA ENSEJAR NA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MAIOR ROBUSTEZ DO CONTEÚDO PROBATÓRIO APRESENTADO PELA ACUSAÇÃO. LIVRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVENCIMENTO MOTIVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Inicialmente, com relação às alegações de ausência de indícios de autoria e materialidade, tal análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar a condenação do paciente, bem como a respeito da sua participação na empreitada criminosa, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do **habeas corpus e do recurso em habeas corpus, que não admitem dilação probatória**.

3. No que concerne às alegações de nulidade processual por cerceamento de defesa, da análise dos autos é possível concluir que durante toda a fase instrutória o Magistrado processante analisou todos os elementos de provas trazidos pela defesa e pela acusação, ouviu todas as testemunhas arroladas pela defesa e pelo Ministério Público, tomou o depoimento do acusado e, ao final, baseado no conteúdo probatório apresentado e no livre convencimento motivado, decidiu por condenar o réu nos termos requeridos na denúncia. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, pois, ao contrário do que alega o impetrante, tanto o seu depoimento quanto os depoimentos das testemunhas de defesa foram levados em consideração pelo Magistrado, porém, o Juiz entendeu que o conjunto probatório apresentado pela acusação era mais robusto e condizente com a realidade, motivo pelo qual decidiu pela condenação. Ademais, outros elementos constantes dos autos - além dos depoimentos das testemunhas - também foram utilizados para formar a convicção do Magistrado, como os maus antecedentes, na medida em que ostenta diversas passagens (inclusive pelo crime de tráfico de entorpecentes), e pelo fato da prisão do acusado ter se dado "após o cumprimento de um mandado de busca domiciliar, solicitado previamente pelos policiais em razão de denúncias anônimas e de investigações anteriores realizadas pelo serviço de inteligência da Polícia Militar, inclusive com filmagens da intensa movimentação de pessoas, que davam conta de que o acusado estaria vendendo drogas no local (fl. 29)". Não há qualquer vício na instrução processual que possa ensejar na anulação da condenação que, inclusive, já transitou em julgado.

Habeas Corpus não conhecido" (HC 409.283/SP, Rel. **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 06/10/2017).

Diante de todo o exposto, acompanho o nobre Relator e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço do habeas corpus.

Desse modo, adoto os fundamentos declinados no voto condutor do acórdão e no voto vista proferidos no julgamento do HC n. 412.016/MA para não conhecer do *habeas corpus* e não conceder a ordem de ofício.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0100895-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 503.458 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00244945120064010000 200601000260212 244945120064010000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA ITAPARY ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CINTIA ITAPARY ALBUQUERQUE - MA006226
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SOCORRO DE MARIA MARTINS BONFIM
CORRÉU : STENIO DOS SANTOS REZENDE
CORRÉU : WANDER LUIZ E SILVA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. FABRÍCIO DORNAS CARATA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do Habeas Corpus e não concedendo a ordem de ofício, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, e o voto divergente do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca não conhecendo do Habeas Corpus e concedendo a ordem de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Ribeiro Dantas."

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.458 - MA (2019/0100895-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : CINTIA ITAPARY ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CINTIA ITAPARY ALBUQUERQUE - MA006226
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : SOCORRO DE MARIA MARTINS BONFIM

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que condenou **SOCORRO DE MARIA MARTINS BONFIM** e outros acusados, pela prática do crime de peculato, à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, no regime aberto.

Neste writ, a impetrante alega a existência de nulidade processual, afirmando, para tanto, que, desde 19/02/2003, a testemunha Maria Raimunda Melo França noticiou o envolvimento do Deputado Estadual STENIO DOS SANTOS REZENDE nos fatos, ao passo que, somente em 6/6/2006, os autos foram remetidos ao TRF1, em virtude do foro privilegiado.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do feito.

O eminente Ministro Relator JOEL ILAN PACIORNIK proferiu voto pelo qual não conheceu do *habeas corpus*, ao concluir pela inexistência de nulidade na investigação por desrespeito ao foro privilegiado do acusado Stenio, deputado estadual à época dos fatos.

Pedi vista dos autos para melhor examinar a questão.

Para melhor deslinde da controvérsia, transcrevo parte do voto da Desembargadora relatora, que afastou a preliminar de nulidade dos atos praticados por Juiz incompetente, nestes termos:

"Pois bem, não se desconhece a posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de invalidar a produção da prova e a condução de investigação de natureza penal com violação do princípio do juiz natural, quando o detentor do foro por prerrogativa de função é sujeito daquelas medidas.

De toda sorte, nos paradigmas citados pelo réu, há envolvimento direto do detentor do foro por prerrogativa de função, o que não aconteceu nos presentes autos em que só se vislumbrou a participação direta de STÊNIO REZENDE nos fatos investigados após a Assembleia Legislativa do Maranhão informar a locação dos funcionários cujas investiduras nos cargos comissionados daquela Casa estava sob suspeita, vinculavam-se ao Gabinete do Deputado Estadual, ora réu nesta Ação Penal (fls. 132/136 e 230/243).

Não havia sequer indícios da atuação do Parlamentar Estadual, direta ou indiretamente, para a consecução das irregularidades que estavam sendo apuradas.

O fato de dois funcionários do seu Gabinete terem supostamente agido diretamente nos fatos apurados, àquela altura, não indicava a participação direta ou indireta do Parlamentar Estadual nos atos ilícitos investigados.

[...]

Diante disso, REJEITO a preliminar." (e-STJ, fls. 105-107).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, também merece destaque o voto do eminente Desembargador Federal Néviton Guedes, que, ao meu sentir, com lucidez, resolveu a questão:

"Violando os termos claros da Constituição. O Supremo tem insistido várias vezes: não compete ao juiz de 1ª instância, ao Tribunal de instância inferior, determinar se há crime ou não a ser investigado. Esse juízo já em si não era da competência dele, e digo mais, de tudo que tinha investigado até aqui, desculpe-me, o que havia de mais claro em crime era isso aqui, obstrução de Justiça, corrupção de testemunha, o que se alegou foi isso, claramente. O juiz e o membro do Ministério Público, para não investigar, para não perder a competência, isso está na moda no Brasil também, juizes que são donos de processo, procuradores que são... Eu não quero perder a competência para julgar este processo, se eu for investigar o deputado, naturalmente eu tenho que mandar para o Tribunal. O que eu faço? Eu fico cego ao que estava ali: uma testemunha dizendo claramente que um deputado ligou e tentou obstruir o caminho da Justiça.

[...]

Corrupção existe nos países não porque as pessoas a pratiquem, não é isso que distingue os países avançados dos países retardados, não é isso, o corrupto age da mesma maneira em qualquer lugar. O que distingue os países avançados de países como os nossos é como as autoridades reagem a isso. Se reagem malbaratando os princípios e as garantias impostas pela Constituição, que é a moda agora, assim: como o mal se apresenta, tudo vale. Numa democracia constitucional não é tudo que vale, só vale o que está na Constituição. O que tem ocorrido permanentemente no Brasil são juizes bem-intencionados, e, permissa venia, de boas intenções se palmilha o caminho do inferno. Nós não temos que cumprir a função de salvar processo, inquérito em que se viola dispositivo legal, e é esse o costume no Brasil. O que existiu aqui claramente é que existia uma denúncia de funcionários fantasmas; as provas, até então, conduziam a mil possibilidades. Concorro, e me desculpe: a jurisprudência do Supremo que fala que o simples mencionado nome de uma autoridade não é para uma situação como essa, **não é quando se menciona o nome da autoridade lhe imputando o crime, que foi o que aconteceu aqui.** Se eu estou num telefonema, falando, estou sendo investigado e eu falo o nome de um ministro do Supremo ou de um ministro ou do presidente da República que eventualmente eu conheço, isso não vai transferir a investigação, mas, se um dos interlocutores claramente afirma que o fulano de tal, que tem outra prerrogativa de foro está envolvido a partir desse momento qualquer investigação que se desenvolva está investigando direta ou indiretamente a pessoa que tem o foro de prerrogativa. Então, o juiz federal de 1ª instância toma conhecimento de que um servidor do gabinete de Vossa Excelência pode estar praticando algum ilícito; no meio do caminho, ele disse que, não, que a responsável é Vossa Excelência, e ele vai e segue toda a investigação, dizendo assim: eu não estou investigando a Desembargadora — foi o que aconteceu aqui, Dra. Rogéria, me permita —, claramente o juiz, nesse momento, a autoridade policial, membro do Ministério Público, tinha uma acusação direta, eu não sei como é que pode ser mais direta, **a testemunha senta perante a autoridade policial e diz assim, oh, nessa investigação, em que está havendo investigação sobre funcionários**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fantasmas, o deputado, tomando conhecimento, ligou pra mim e disse: oh, fica calado que eu vou te arranjar um emprego. Isso é crime, aqui eu vejo pelo menos três possibilidades de imputação, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público preferiram se cegar, escolheram dizer assim: vamos prosseguir com a investigação. Qualquer investigação aqui, Desembargadora Mônica, estaria investigando... prosseguir investigando só os funcionários, na verdade, indiretamente está investigando o deputado. Mas não importa isso, não competia, desculpe-me, Dra. Rogéria, não compete ao juiz, como não competiria a mim. Se eu estivesse investigando aqui, sob minha supervisão, um prefeito, no momento em que surgisse a idéia de que está envolvido com o prefeito — vou dar o exemplo: ah, o prefeito está sendo investigado; liga no telefone que está sendo ou alguém comparece na polícia e diz assim: mas o deputado federal ligou pra lá ou me disse pra eu... —, nesse momento, eu tenho que encaminhar ao Supremo; ainda que eu julgue que não há crime, não tenho competência para isso. **Quem tem competência para dizer se alguém está praticando um crime é quem tem competência para dizer que ele não tem, não era a autoridade de 1ª instância.** Eu sei o que aconteceu, Vossa Excelência, todos nós sabemos. **Aqui, não se trouxe, não se desenvolveu a investigação direta sobre o deputado porque aí seria escancarado. Preferiu-se, se me permitem, já que estamos com muita liberdade, comer pelas bordas. Foi-se avançando a investigação onde podia, colhendo tudo, num momento em que tudo aí era para ser trazido para este Tribunal. Tudo que se produziu depois é para essa situação, exatamente para essa, que tem a teoria dos frutos da árvore envenenada; é exatamente para situações como essa. Se você tirar, não sobra muita coisa, não.** Então, não tenho a menor dúvida: aqui se desenvolveu, no momento em que se escutou que nessa investigação e sobre os fatos [...]" (e-STJ, fls. 154, 159-161).

Pois bem, dos trechos acima transcritos, com a devida vênia do relator e dos demais pares que o acompanham, vislumbro, na hipótese, a nulidade arguida, constatando, em consequência, prejuízo à paciente.

Com efeito, a usurpação da competência constitucionalmente prevista para processar e julgar constitui vício que inquinava a investigação realizada em relação ao detentor de prerrogativa de foro, por violação do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF).

Em consequência, os elementos colhidos em inquérito dirigido por autoridade incompetente não servem de substrato probatório válido a embasar denúncia contra titular de prerrogativa de foro, por estarem maculados pelo vício de origem (art. 5º, LVI, CF).

No caso em exame, conforme afirmado no acórdão impugnado, as investigações originaram-se a partir de declarações da servidora Maria Raimunda, que informou à autoridade policial ter recebido restituição decorrente de declaração de imposto de renda que desconhecia, sem que fossem observados indícios da participação direta do acusado Stenio Rezende, então deputado estadual, nos fatos supostamente delitivos, o que somente ocorreu com o aprofundamento das investigações.

Contudo, verifica-se que não houve apenas uma **simples menção** ao nome de Stenio Rezende, mas sim **várias referências feitas** pela testemunha ao deputado (dez vezes), o que, por certo, afasta a aplicação da jurisprudência dos Tribunais Superiores citadas nesse sentido (e-STJ, fls. 196-198).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo entendimento consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cabe à autoridade competente, "ao exercer sua prerrogativa exclusiva de decidir sobre a cisão de processos envolvendo agentes com prerrogativa de foro, promover, em regra, o seu desmembramento, a fim de manter sob sua jurisdição apenas o que envolva especificamente essas autoridades, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, DJe de 14/3/2014).

Ora, mesmo que a ação investigativa tenha se desenvolvido sem ter por foco a atuação de autoridade que ostentasse foro especial por prerrogativa de função, no momento em que a investigação sinalizou para um possível envolvimento de autoridade com tal prerrogativa, o feito deveria ter sido imediatamente deslocado para a Corte competente.

A corroborar tal entendimento, o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. AÇÃO PENAL PROPOSTA ORIGINARIAMENTE NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. POSTERIOR DIPLOMAÇÃO DO ACUSADO NO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. NULIDADE PROCESSUAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FORO PRIVILEGIADO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. VALIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA. MANIFESTA ILEGALIDADE AUSENTE.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em afirmar que o recebimento da denúncia pelo Magistrado de primeiro grau - à época dos fatos, o Juízo competente para o conhecimento da ação penal - configura ato jurídico perfeito.

2. A competência, estabelecida para os diversos órgãos jurisdicionais, quando fixada a partir de regras do sistema, a priori, não se modifica, em obediência ao princípio do juiz natural. Uma das hipóteses em que, todavia, dá-se a alteração da competência, sem ofensa ao referido princípio, decorre de fenômeno externo ao processo, a saber, a investidura em cargo, pelo réu, no curso do processo, que reclame a competência originária do tribunal.

3. Assim, **iniciada a ação penal no Juízo comum de primeira instância, com a superveniência de condição que atraia o foro especial por prerrogativa de função, deve o processo ser remetido, no estado em que se encontra, ao Tribunal competente.** Nesse caso, a superveniente modificação da competência, em razão da detenção de foro por prerrogativa de função, não tem o condão de invalidar os atos válidos anteriormente praticados no processo, sob pena de violação do princípio *tempus regit actum*, uma vez que o juiz era competente antes de tal modificação. Precedentes desta Corte Superior. 4. Na hipótese dos autos, o paciente foi eleito na condição de prefeito do Município de Acorizal/MT, no curso de ação penal já deflagrada. Em estrita obediência ao comando inserto no art. 29, X, da Constituição Federal, deve o processo, tal como ocorreu, ser remetido ao Tribunal de Justiça respectivo para que lá se dê continuidade ao andamento do feito, em atenção à competência *ope constitutionis* (em razão da Constituição).

5. Inexiste nulidade na simples ratificação de atos processuais realizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes da causa superveniente de modificação da competência.

6. A ausência de intimação para o julgamento dos embargos de declaração opostos não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que independe de pauta.

7. Ordem denegada. Liminar cassada."

(HC 300.197/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 30/10/2018).

Diante desse contexto, ousou divergir do relator e acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, no sentido de **não conhecer** do *writ*, mas **conceder a ordem**, de ofício, para anular a Ação Penal Originária n. 2006.01.00.026021-2/MA, desde a fase investigativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0100895-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 503.458 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00244945120064010000 200601000260212 244945120064010000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA ITAPARY ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CINTIA ITAPARY ALBUQUERQUE - MA006226
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SOCORRO DE MARIA MARTINS BONFIM
CORRÉU : STENIO DOS SANTOS REZENDE
CORRÉU : WANDER LUIZ E SILVA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE EM 25/6/2019: DR. FABRÍCIO DORNAS CARATA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, e, por empate, prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que lavrará o acórdão."

Votaram vencidos os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votou com o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.458 - MA (2019/0100895-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : CINTIA ITAPARY ALBUQUERQUE
ADVOGADO : CINTIA ITAPARY ALBUQUERQUE - MA006226
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : SOCORRO DE MARIA MARTINS BONFIM

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SOCORRO DE MARIA MARTINS MACEDO apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada, em concurso com outros dois corréus, como incurso nos arts. 312, 304 e 298, do Código Penal, em continuidade delitiva, no art. 299 do mesmo Diploma, por duas vezes, e no art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998, também em continuidade delitiva, todos em concurso material.

Em virtude do foro por prerrogativa de função de um dos corréus, deputado estadual à época dos fatos, a ação penal tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a paciente apenas pelo crime de peculato, à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 145):

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. PECULATO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 312. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. FALSIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO COM O CRIME DE PECULATO. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A simples menção de nome de parlamentar em depoimentos prestados perante a autoridade policial pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência desta Corte por foro de prerrogativa de função. Precedentes do STF. 2. A competência da Justiça Federal, em todos os crimes, justifica-se pelo fato de que, seguindo o mecanismo fraudulento, os acusados apresentaram declarações falsas à Receita Federal e, por conseguinte, lograram realizar restituições indevidas de imposto de renda devidos a servidores públicos estaduais, o que ensejaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo a bens ou interesses da União Federal. 3. Nos crimes de falsidade documental, uso de documentos falsos e peculato, certo é que o fato rendeu a prática de um único crime, ou seja, a apropriação dos valores depositados em contas bancárias dos supostos "servidores" do gabinete do Deputado Estadual, através de procurações falsas, bem como na apropriação da ilegal restituição do Imposto de Renda desses "servidores fantasmas". Dessa forma, os crimes de falso e uso de documento falso serão absorvidos pelo crime de peculato. 4. Materialidade e autoria dos réus pela prática do crime de peculato comprovadas. 5. No que concerne à materialidade e autoria dos réus pela prática do crime de lavagem de dinheiro, a Seção, por maioria, vencida a Relatora, decidiu que não restaram comprovadas. 6. Pretensão punitiva aduzida parcialmente, procedente. Acusados condenados pela prática do crime de peculato.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ fl. 84):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE PECULATO. DEPUTADO ESTADUAL. FUNCIONÁRIOS FANTASMAS. SALÁRIOS. APROPRIAÇÃO. CONDENAÇÃO. DETERMINADA JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. 1. As alegações de omissão/contradição no julgado em relação à ausência de votos dos demais membros da 2ª Seção, não mais procedem, vez que juntadas as Notas Taquigráficas antes do julgamento destes embargos. 2. Os embargos de declaração são opostos quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se encontra demonstrado. 3. Embargos de Declaração rejeitados.

No presente *mandamus*, a impetrante aponta, em síntese, a nulidade das investigações, em virtude da não observância do foro por prerrogativa de função do Deputado Estadual Stênio dos Santos Rezende. Aduz que, "diante dos indícios diretos de envolvimento de detentor de foro funcional em ilícito, nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, deveria o juiz de primeiro grau ter remetido os autos ao tribunal competente, *in casu*, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região".

Assevera que **as investigações tiveram início em 19/2/2003, já com a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação de que o Deputado Estadual estaria envolvido, contudo a supervisão da investigação **foi declinada para o Tribunal Regional apenas em 6/6/2006**, o que denota a existência de "uma série de atos investigatórios, todos supervisionados por autoridade incompetente".

Pugna, assim, pela nulidade dos elementos probatório colhidos diante de juízo incompetente, com a consequente anulação da própria ação penal, por derivação.

O Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 280/289, pelo não conhecimento do *mandamus*, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PECULATO, FALSIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE PROCESSUAL. DESRESPEITO AO FORO PRIVILEGIADO NA CONDUÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES MENÇÃO AO NOME DO PARLAMENTAR. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM OUTRO PROCESSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso, cabendo, porém, a verificação da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão deduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal. 3. Ocorre a preclusão consumativa quando se busca examinar matérias que, possuindo o mesmo objeto e causa de pedir, já foram analisadas. 4. A simples menção a nomes de autoridades com foro por prerrogativa de função, nos fatos sob investigação, não tem o condão de fixar a competência do órgão hierarquicamente superior para o processo e julgamento da causa. 5. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

Nesta data, o Relator, Ministro Joel Ilan Paciornik, proferiu voto não conhecendo do *habeas corpus*, explicitando, outrossim, que a questão relativa à alegada nulidade já foi afastada no julgamento do *Habeas Corpus* n. 412.016/MA, impetrado em favor de um dos corréus, Stenio dos Santos Rezende. Impedido o Ministro Felix Fischer, o Ministro Jorge Mussi acompanhou o Relator e, após o meu voto divergente, pediu vista o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ribeiro Dantas.

Pedindo vênia ao eminente Relator e ao entendimento esposado pelo Ministro Jorge Mussi, proferi voto oral, não conhecendo do *mandamus*, porém concedendo a ordem de ofício, para reconhecer a nulidade suscitada, guardando coerência, assim, com o voto vencido por mim proferido no *Habeas Corpus* n. 412.016/MA, impetrado por corrêu.

De início, registro que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No mérito, reafirmo vislumbrar nulidade na hipótese dos autos, conforme explicitado no voto vencido por mim proferido no *Habeas Corpus* n. 412.016/MA, impetrado por corrêu. Importante destacar, por oportuno, que foi interposto recurso ordinário, perante o Supremo Tribunal Federal, contra o não conhecimento do *writ* acima mencionado – RHC n. 163.557/DF – cuja liminar foi deferida pelo eminente Relator, Ministro Marco Aurélio Melo, para sobrestar o feito na origem.

Nesse contexto, em que pese o brilho do douto voto do Relator e do Ministro Jorge Mussi, ousou divergir para, mantendo minha anterior manifestação, acolher integralmente os votos dos eminentes Desembargadores Federais Olindo Menezes e Néviton Guedes, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Com efeito, reafirmo vislumbrar, na hipótese, a nulidade arguída e constato, de plano, prejuízo à paciente, porque foram indevidamente quebrados sigilos do parlamentar, e essas provas foram utilizadas contra ela e os corrêus, para fins de condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis o teor do voto do eminente Desembargador Federal Olindo Menezes:

*Senhora Presidente, aquele depoimento em juízo teve uma prévia na fase pré-processual, em que ficou muito claro que o deputado ligou para essa pessoa e sugeriu que ela ficasse em silêncio em troca de uma vantagem, que seria, possivelmente, o emprego na assembleia legislativa. Isso não quer dizer que o deputado esteja envolvido, ele foi citado, mas não competiria à autoridade policial e nem ao juiz de 1º grau formar essa convicção. **Ele deveria remeter o material investigativo para o Tribunal. Se o relator do Tribunal entendesse que era prematura a remessa, que devolvesse, mas não compete à autoridade de grau inferior tomar essa deliberação.** Pode-se dizer que isso é uma filigrana processual, que essas coisas implicam impunidade. Isso se diz, nós ouvimos muito, mas parece-me que é guardando a ordem que a ordem nos guardará. Essa investigação, hoje, é com um deputado tido como corrupto. Amanhã pode ser comigo, pode ser com o colega aqui, e é preciso que as regras sejam cumpridas. Parece-me que, a partir desse momento, a prova tornou-se ilícita. **E diz o Código de Processo Penal, no art. 157: "São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". Para mim, Senhora Presidente, senhores desembargadores, é o suficiente, eu acolho a preliminar de ilicitude da prova a partir desse momento e, conseqüentemente, essa ilicitude contamina todo o resto do processo até hoje, então acolho para anular o processo desde esse momento.***

Mais adiante:

*O juiz remeteria o processo para o Tribunal, porque ali há uma citação objetiva e localizada no tempo de participação criminosa de alguém que tem foro pela prerrogativa da função. O Tribunal, o relator, se entendesse, esse, sim, na sua competência, poderia dizer: ah, não existe ainda a competência. Devolveria. E Vossa Excelência diz: não há prejuízo. **Parece-me que o prejuízo é escancarado.***

No mesmo diapasão, disse o eminente Desembargador Federal Néviton

Guedes:

Violando os termos claros da Constituição. O Supremo tem insistido várias vezes: não compete ao juiz de 1ª instância, ao Tribunal de instância inferior, determinar se há crime ou não a ser investigado. Esse juízo já em si não era da competência dele, e digo mais, de tudo que tinha investigado até aqui, desculpe-me, o que havia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais claro em crime era isso aqui, obstrução de Justiça, corrupção de testemunha, o que se alegou foi isso, claramente. O juiz e o membro do Ministério Público, para não investigar, para não perder a competência, isso está na moda no Brasil também, juizes que são donos de processo, procuradores que são... Eu não quero perder a competência para julgar este processo, se eu for investigar o deputado, naturalmente eu tenho que mandar para o Tribunal. O que eu faço? Eu fico cego ao que estava ali: uma testemunha dizendo claramente que um deputado ligou e tentou obstruir o caminho da Justiça.

.....

*Corrupção existe nos países não porque as pessoas a pratiquem, não é isso que distingue os países avançados dos países retardados, não é isso, o corrupto age da mesma maneira em qualquer lugar. O que distingue os países avançados de países como os nossos é como as autoridades reagem a isso. Se reagem malbaratando os princípios e as garantias impostas pela Constituição, que é a moda agora, assim: como o mal se apresenta, tudo vale. Numa democracia constitucional não é tudo que vale, só vale o que está na Constituição. O que tem ocorrido permanentemente no Brasil são juizes bem-intencionados, e, permissa venia, de boas intenções se palmilha o caminho do inferno. Nós não temos que cumprir a função de salvar processo, inquérito em que se viola dispositivo legal, e é esse o costume no Brasil. O que existiu aqui claramente é que existia uma denúncia de funcionários fantasmas; as provas, até então, conduziam a mil possibilidades. Concordo, e me desculpe: a jurisprudência do Supremo que fala que o simples mencionado nome de uma autoridade não é para uma situação como essa, **não é quando se menciona o nome da autoridade lhe imputando o crime, que foi o que aconteceu aqui.** Se eu estou num telefonema, falando, estou sendo investigado e eu falo o nome de um ministro do Supremo ou de um ministro ou do presidente da República que eventualmente eu conheço, isso não vai transferir a investigação, mas, se um dos interlocutores claramente afirma que o fulano de tal, que tem outra prerrogativa de foro está envolvido a partir desse momento qualquer investigação que se desenvolva está investigando direta ou indiretamente a pessoa que tem o foro de prerrogativa. Então, o juiz federal de 1ª instância toma conhecimento de que um servidor do gabinete de Vossa Excelência pode estar praticando algum ilícito; no meio do caminho, ele disse que, não, que a responsável é Vossa Excelência, e ele vai e segue toda a investigação, dizendo assim: eu não estou investigando a Desembargadora – foi o que aconteceu aqui, Dra. Rogéria, me permita –, claramente o juiz, nesse momento, a autoridade policial, membro do Ministério Público, tinha uma acusação direta, eu não sei como é que pode ser mais direta, **a testemunha senta perante a autoridade policial e diz assim, oh, nessa investigação, em que está havendo investigação***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre funcionários fantasmas, o deputado, tomando conhecimento, ligou pra mim e disse: oh, fica calado que eu vou te arranjar um emprego. Isso é crime, aqui eu vejo pelo menos três possibilidades de imputação, o delegado de polícia, o membro do Ministério Público preferiram se cegar, escolheram dizer assim: vamos prosseguir com a investigação. Qualquer investigação aqui, Desembargadora Mônica, estaria investigando... prosseguir investigando só os funcionários, na verdade, indiretamente está investigando o deputado. Mas não importa isso, não competia, desculpe-me, Dra. Rogéria, não compete ao juiz, como não competiria a mim. Se eu estivesse investigando aqui, sob minha supervisão, um prefeito, no momento em que surgisse a idéia de que está envolvido com o prefeito – vou dar o exemplo: ah, o prefeito está sendo investigado; liga no telefone que está sendo ou alguém comparece na polícia e diz assim: mas o deputado federal ligou pra lá ou me disse pra eu... –, nesse momento, eu tenho que encaminhar ao Supremo; ainda que eu julgue que não há crime, não tenho competência para isso. Quem tem competência para dizer se alguém está praticando um crime é quem tem competência para dizer que ele não tem, não era a autoridade de 1ª instância. Eu sei o que aconteceu, Vossa Excelência, todos nós sabemos. Aqui, não se trouxe, não se desenvolveu a investigação direta sobre o deputado porque aí seria escancarado. Preferiu-se, se me permitem, já que estamos com muita liberdade, comer pelas bordas. Foi-se avançando a investigação onde podia, colhendo tudo, num momento em que tudo aí era para ser trazido para este Tribunal. Tudo que se produziu depois é para essa situação, exatamente para essa, que tem a teoria dos frutos da árvore envenenada; é exatamente para situações como essa. Se você tirar, não sobra muita coisa, não. Então, não tenho a menor dúvida: aqui se desenvolveu, no momento em que se escutou que nessa investigação e sobre os fatos...

Nessa linha de raciocínio, quem produz prova sem ter competência provoca prova ilícita, sem possibilidade de ter, no ponto, visão utilitária. A questão do prejuízo foi amplamente discutida e reconhecida nos votos supramencionados.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. RE N.593.727/MG. 2. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO CASUÍSTICA. GAECO. PROMOTORES COM ATRIBUIÇÃO PRÉVIA. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO N. 162/2008. NÃO VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS. 4. ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS. MEDIDAS CAUTELARES FORMULADAS PELO GAECO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 5. **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EMPRESAS INVESTIGADAS. RELAÇÃO DIRETA COM DEPUTADO ESTADUAL E PREFEITO. AUSÊNCIA DE CISÃO DA INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA PROVA.** 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO EM PARTE.

1. Não há se falar em nulidade da investigação conduzida pelo Ministério Público, uma vez que o Pleno do STF, no julgamento do RE n. 593.727/MG, firmou entendimento no sentido de que "os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público".

2. O princípio do Promotor Natural visa à designação do órgão acusador de forma objetiva, com fixação de suas atribuições em momento anterior aos fatos, haja vista o direito do réu de ser acusado por um órgão escolhido de acordo com critérios legais previamente fixados. No caso dos autos, o GAECO foi criado por meio da Resolução n. 12/2008, com atribuição para officiar na identificação e repressão a "organizações criminosas e seus reflexos na administração pública e no setor econômico, no âmbito do Estado de Mato Grosso Sul". Assim, embora a investigação tenha se iniciado na Promotoria de Justiça de Corumbá, não há óbice à sua remessa ao GAECO, haja vista se tratar de órgão especializado no âmbito do Estado, não havendo se falar em designação casuística.

3. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não ofende os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição a redistribuição de processo pela criação de nova vara especializada na Comarca com consequente alteração da competência em razão da matéria, para fins de melhor prestar a jurisdição e não de remanejar, de forma excepcional e por razões personalíssimas, um único processo. (HC 322.632/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015).

4. A especialização não tem o condão de modificar a competência fixada pelas normas de processo penal e menos ainda pelas normas constitucionais, mesmo que se trate de medida cautelar formulada pelo GAECO. No momento do deferimento da medida cautelar, já era do conhecimento tanto do Ministério Público quanto do Magistrado de origem o envolvimento de pessoas com foro por prerrogativa de função. Note-se que o Ministério Público, ao iniciar as investigações, requereu, inclusive, a delegação de funções de execução do Procurador-Geral de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embora a quebra não tenha se referido às pessoas que possuíam foro privilegiado, a investigação os envolvia e o resultado perseguido com a medida cautelar tinha ambos como alvo. Importante deixar claro que é possível que a investigação e o processo sejam cindidos, para que as pessoas que não possuem foro por prerrogativa de função sejam investigadas e processadas em 1º grau. Porém, como é cediço, o desmembramento deve ser pautado por critérios de conveniência e oportunidade, estabelecidos pelo Juízo da causa, no caso, o de maior graduação, ou seja, o Tribunal de Justiça, o que não se verificou na hipótese. Registre-se, por fim, que a ação penal se encontra em trâmite perante o Tribunal de Justiça. Manifesta, portanto, a incompetência do Magistrado que deferiu a medida cautelar de quebra do sigilo bancário, devendo ser considerada, pois, prova ilícita.

6. Recurso em habeas corpus provido em parte, para anular a decisão de quebra de sigilo bancário proferida pelo Juiz Titular da 1ª Vara de Execução Penal em Campo Grande/MS, por incompetência, devendo as provas nulas, por ele ordenadas, serem desentranhadas dos autos.

(RHC 39.135/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017).

Nessa linha de intelecção, guardando coerência com o voto proferido por mim no *Habeas Corpus* n. 412.016/MA, reafirmo o entendimento ali esposado, no sentido de que em fevereiro de 2003 já existiam indícios fortes do envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, não se justificando o declínio da competência apenas em 2006, ou seja, três anos depois, sendo, a meu ver, equivocado fixar referido parâmetro.

Por oportuno, destaco que, mesmo na hipótese de o envolvimento do parlamentar no ilícito ter sido descoberto somente quando da informação a respeito da lotação dos servidores do seu gabinete, o Ofício n. 609 da Assembleia Legislativa é de dezembro de 2003. No entanto, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região somente ocorreu três anos depois, em 2006.

Nesse sentido, inclusive, é a fundamentação trazida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão que deferiu a liminar no recurso lá interposto, ao afirmar que, "antes do envio dos autos ao Tribunal Regional Federal, que somente veio a ocorrer em 6 de junho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2006, já havia elementos consistentes sobre o envolvimento do recorrente na apropriação e no desvio dos vencimentos de servidores nomeados fraudulentamente para ocuparem cargos em comissão".

Acrescenta, ainda, que:

*Em depoimento, no dia 19 de fevereiro de 2003, a testemunha Maria Raimunda Melo França noticiou haver entregado cópia dos documentos de identidade a Marcos, funcionário do gabinete do deputado Stênio dos Santos Rezende, a pedido deste, com a promessa de conseguir-lhe emprego na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Já a testemunha Paulo da Silva Marques, no dia 28 de fevereiro seguinte, narrou que a conta bancária pertencente a Maria Raimunda era movimentada pelos procuradores Socorro de Maria Martins Macedo e Wander Luís e Silva Carvalho, funcionários lotados no gabinete do recorrente. Atendendo solicitação da autoridade policial, o **Presidente da Assembleia Legislativa, em 21 de março de 2003, por meio do Ofício nº 055/2003, informou ter Maria Raimunda Melo França exercido funções no gabinete do parlamentar no período de 1º de junho de 1999 a 1º de agosto de 2000. Em 2 de dezembro posterior, mediante o Ofício nº 609/03, foram encaminhadas cópias das resoluções administrativas alusivas à nomeação e à exoneração da funcionária.***

Uma vez envolvido detentor de prerrogativa de foro, descabia prosseguir nas investigações, chegando-se à realização de perícia grafotécnica, levantamento do sigilo bancário e fiscal da servidora, bem assim obtenção de cópias dos documentos de assentamentos funcionais, entre outras providências, no Juízo. Cumpria declinar da competência e não seguir na prática de atos, objetivando aprofundar a investigação.

Precedente: inquérito nº 2.842/DF, Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça de 26 de fevereiro de 2014.

Avança-se culturalmente observando a ordem jurídicoconstitucional. Paga-se preço por viver-se em um Estado de Direito, e revela-se módico, ou seja, a obediência ao arcabouço normativo, procedimento ao alcance de todos os cidadãos, que se impõe aos órgãos judiciários.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em razão da impossibilidade de tal remédio constitucional ser sucedâneo recursal. **Concedo, todavia,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício, a ordem, para reconhecer a nulidade suscitada, na esteira das manifestações precisas dos Desembargadores Federais Olindo Menezes e Néviton Guedes.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator